



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13893.721219/2013-11
ACÓRDÃO	2001-007.370 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LEILA MARQUES BASTOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2011

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Para ser beneficiado com o Instituto da Isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecida por Laudo Médico Pericial de Órgão Médico Oficial, sendo que, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, a isenção se aplica aos rendimentos recebidos a partir da data em que a doença for contraída quando identificada no laudo pericial.

Restando comprovado o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúna condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 34/41):

Em desfavor do(a) contribuinte foi emitido(a) Notificação de Lançamento nº 2012/893319089454477 (fls. 02/05), relativamente ao ano-calendário de 2011, na qual foi apurado crédito tributário de R\$ 4.464,70.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício referente à:

Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****55.037,53, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo, indevidamente declarados como isentos e/ou não-tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.

O "Laudo Médico" apresentado – na verdade um Atestado Médico emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de SP), datado de 06/06/2013, informa que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna mas não indica categoricamente a data em que a doença se manifestou. Também não restou comprovado se os rendimentos pagos pelo Gov do Estado de São Paulo são rend de aposentadoria.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Tributável Recebido	Rendimento Tributável Declarado	Rendimento Indevidamente Declarado como Isento e/ou Não-Tributável	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
29.979.026/0001-40	- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (ATIVA)					
919.631.928-34	18.909,24	0,00	18.909,24	0,00	0,00	0,00
46.379.400/0001-90	- ESTADO DE SÃO PAULO (ATIVA)					
919.631.928-34	23.946,95	0,00	23.946,95	0,00	0,00	0,00
71.584.833/2002-76	- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (ATIVA)					
919.631.928-34	2.182,74	0,00	2.182,74	0,00	0,00	0,00

IMPUGNAÇÃO

Após a ciência da Notificação de Lançamento em 09/10/2013(fl. 24), a defesa apresentou impugnação em 05/11/2013 (fls. 06/09):

“(…)

I – OS FATOS

A contribuinte, ora petionária, considerou como isentos por moléstia grave seus rendimentos em declaração nº 08/12.204.113 – exercício 2012, ano calendário 2011.

Ocorre que, em notificação de lançamento **2012/893319089454477**, a Secretaria da Receita Federal do Brasil entendeu não ter o contribuinte comprovado ser portador de moléstia considerada grave para fins de isenção de imposto de renda, conforme abaixo transcrito:

(...)

“O “Laudo Médico” apresentado – na verdade um Atestado Médico emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de SP, datado de 06/06/2013, informa que o contribuinte é portador de neoplasia maligna mas não indica categoricamente a data em que a doença se manifestou. Também não restou comprovado se os rendimentos pagos pelo Gov do Estado de São Paulo são rend de aposentadoria”.

Em que pese a descrição dos fatos por esta Secretaria, não há que prevalecer a notificação e lançamento do imposto tido por indevidamente considerado isento, conforme passamos a demonstrar.

II - O DIREITO

Não obstante o entendimento desta Delegacia da Receita Federal no sentido da “não indicação categórica da data em que a doença se manifestou no atestado médico fornecido pelo Instituto do Câncer de SP” para fins de isenção, **pela simples leitura do referido documento temos que, no Instituto do Câncer – entidade emissora do relatório médico, a contribuinte teve por iniciado seu tratamento contra a doença grave em 18/11/2009, conforme prontuário médico da mesma.**

Destarte, temos que ainda no ano calendário de 2009 foi a contribuinte submetida a cirurgia para tratamento da doença grave – neoplasia maligna – CID 10 – C67.

A par disso, não há que se falar em “falta de indicação categórica da data em que a doença se manifestou”, mormente porque **o documento juntado pela contribuinte indica, com clareza cristalina, o ano calendário de 2009 como de diagnóstico da doença.**

Neste sentido, a isenção pretendida exclui o crédito tributário, estando a contribuinte isenta de recolhimento de imposto de renda relativo ao ano calendário 2011 por força de disposição legal, não havendo que se falar em “rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave”, mais especificamente porque **os rendimentos da contribuinte são efetivamente isentos desde o calendário 2009 e, portanto, também isentos para o calendário 2011 e para o exercício 2012.**

Por seu turno, a fim de comprovar suas alegações, requer a contribuinte a juntada dos seguintes documentos:

- Cópia de resumo clínico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - Hospital Brigadeiro – com data de 11/08/2009 - diagnóstico e tratamento RTU bexiga(doc. 01);
- Cópia de resultado de exame intraoperatório emitido pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, com data de 18/11/2009, conclusivo pela presença de *carcinoma de células escamosas invasivo da bexiga urinária* – ou seja, câncer de bexiga (docs. 02/03);
- Cópia de resumo clínico de alta hospitalar emitido pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo - Hospital Brigadeiro – com data de 02/12/2009, com diagnóstico de câncer de bexiga (docs. 04/05);
- Cópia de relatório médico emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de São Paulo, em 16/12/2009, dando conta de que a contribuinte é portadora de Neoplasia Maligna vesical invasivo (doc. 06).

Por todo o exposto, bem como resta provado à saciedade pelos documentos anexados, **a contribuinte teve por diagnosticada a doença grave ainda no ano calendário de 2009**, no mês de agosto, pelo que **SÃO OS RENDIMENTOS DA CONTRIBUINTE ISENTOS DE PAGAMENTO DE IMPOSTO DE RENDA PARA O EXERCÍCIO 2012.**

Ademais, conforme exaustivamente comprovada a isenção de pagamento de imposto de renda em virtude de doença grave, impende salientar que, conforme documento ora anexado (doc. 07) os rendimentos pagos pelo Gov do Estado de São Paulo são rendimentos de aposentadoria

III - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da notificação de lançamento, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de, reconhecida a isenção de imposto de renda em virtude de doença grave, proceder-se ao cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificada da decisão, em 24/06/2021 (fls. 51), a contribuinte, em 14/07/2021, interpôs recurso voluntário manuscrito (fls. 55/56), insurgindo-se contra a manutenção da autuação, trazendo aos autos novo suporte probatório emitido por serviço médico oficial municipal visando comprovar a data em que contraiu a moléstia grave tipificada na legislação de regência, demonstrando o seu direito ao benefício fiscal pleiteado. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 57/66.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito**Dos rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave - do não preenchimento dos requisitos legais:**

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, indevidamente considerados isentos por moléstia grave, no valor total de R\$ 55.037,53, constatada em sede de revisão da DAA/2012 apresentada, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da autuação, com especial destaque para o reconhecimento do cumprimento dos requisitos legais motivadores do pedido de isenção em face da moléstia grave que lhe acometera.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com novo laudo pericial emitido pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP, atestando a doença grave que lhe acometera desde 08/2009 (fls. 66).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pela Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 41):

No presente caso, verifica-se que a impugnante anexou cópia de um Atestado Médico emitido pelo Instituto do Câncer do Estado de SP, **datado de 06/06/2013**, onde consta que a contribuinte é portadora de neoplasia maligna, **mas não indica a data em que a doença se manifestou**, bem como outros documentos (fls. 12/17).

Logo, é de se concluir que **os proventos recebidos pelo contribuinte são de aposentadoria**, no entanto, **não estão alcançados pelo benefício da isenção disciplinada no art. 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988**.

Desse modo, como a contribuinte comprovou as suas alegações, é de se considerar que não merece reparo o feito fiscal.

Como se pode perceber, a decisão recorrida indeferiu o pedido formulado, sob o fundamento de que não restou comprovado o cumprimento dos requisitos legais ao benefício fiscal, uma vez que o laudo pericial apresentado à fiscalização não trouxe a data em que manifestada a doença grave acometida.

Pois bem. Em que pese os fundamentos contidos na decisão recorrida, após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto a Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

De fato, acordo na legislação de regência e como bem fundamentando na decisão recorrida, há sim dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos **que foi satisfeito** – pois trata-se de rendimentos de aposentadoria, situação aliás aquiescida pela própria decisão recorrida – e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal, **que também foi atendido** – porquanto o novo laudo pericial acostado emitido pelo serviço médico da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes/SP (fls. 66), é contundente em apontar ser a Recorrente portadora de “*neoplasia maligna de bexiga*” - CID C 67.5, desde **agosto de 2009**, doença elencada no rol taxativo contido no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988 – calhando na espécie a aplicação do inciso III do § 2º do art. 5º da IN SRF nº 15/2001, **que remete o início da fruição do benefício fiscal para a data em que a doença foi contraída quando identificada no laudo oficial**.

Assim sendo, levando-se em conta que norma que isentiva deve ser interpretada literalmente (art. 111, II do CTN); considerando que o início da doença se deu **em 08/2009**; e o que está em análise é o benefício fiscal sobre os rendimentos de aposentadoria recebidos **no ano-calendário de 2011**, é de se concluir que os rendimentos recebidos estão isentos do imposto de renda, razão pela qual reconheço o direito ao benefício fiscal no período pleiteado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto